

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0807580-73.2024.8.19.0011

Embargante: Prolagos S.A. Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Embargado: Valdeci de Oliveira Vieira

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO, OBJETIVANDO O REEXAME DA MATÉRIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Prolagos S.A.- Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo a sentença que reconheceu a irregularidade da cobrança referente à fatura de março de 2024, determinou o refaturamento do débito, condenou a ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Nas razões recursais, a embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de considerar que o hidrômetro instalado no imóvel seria homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Alega que a homologação do equipamento lhe conferiria presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao consumidor demonstrar eventual fraude, violação ou defeito no aparelho. Afirma que a exigência de apresentação de laudo técnico ou relatório de aferição configuraria imposição de prova excessiva e que a ausência de manifestação acerca da idoneidade do medidor violaria o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Ausência de contrarrazões, conforme certificado à fl. 33.

É o relatório.

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Na hipótese, não se verifica a omissão indicada pela embargante.

O acórdão examinou de forma expressa e suficiente a regularidade da cobrança impugnada, concluindo que a concessionária não demonstrou a correspondência entre o consumo faturado e aquele efetivamente realizado na unidade consumidora.

Constou do julgado que a fatura de março de 2024, no valor de R\$ 721,83, destoou significativamente da média histórica de consumo, de aproximadamente R\$ 260,00, circunstância que conferiu verossimilhança à narrativa autoral e atribuiu à prestadora do serviço o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança.

Também foi expressamente registrado que a concessionária não apresentou laudo técnico do hidrômetro, relatório de aferição do equipamento, histórico comparativo do consumo da região ou prova de inspeção técnica realizada no imóvel.

A alegação de que o hidrômetro seria homologado pelo INMETRO não altera essa conclusão.

A homologação ou certificação do aparelho, ainda que demonstrada, atesta, em princípio, a conformidade do modelo com os padrões técnicos aplicáveis. Não comprova, contudo, que o equipamento específico instalado na unidade consumidora funcionava corretamente no período controvertido, nem que o volume extraordinário lançado na fatura correspondeu ao consumo efetivamente realizado.

A controvérsia não se refere à aptidão abstrata do modelo de hidrômetro utilizado pela concessionária, mas à confiabilidade da medição concreta que resultou em cobrança quase três vezes superior à média histórica do imóvel.

Por essa razão, incumbia à embargante, diante das reclamações administrativas formuladas pelo consumidor, realizar a aferição do equipamento ou apresentar outros elementos técnicos capazes de explicar o súbito aumento do consumo.

Não se trata de imposição de prova impossível ou excessivamente onerosa. Ao contrário, as informações relativas ao hidrômetro, às leituras realizadas, às inspeções

técnicas e aos procedimentos internos de aferição encontram-se na esfera de disponibilidade da própria concessionária.

O acórdão também consignou que o dever de prestar serviço adequado, regular, eficiente e seguro é da concessionária, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, competindo-lhe apurar a causa do pico de consumo diante da reclamação formal do usuário.

Assim, a questão relativa à idoneidade da medição foi suficientemente enfrentada, embora sob fundamento contrário ao pretendido pela embargante.

Não existem, portanto, contradições, obscuridades, omissões ou erros materiais quanto às questões decididas ou aos fundamentos adotados, sendo impositiva a rejeição dos embargos, aos quais se pretende conferir efeitos infringentes e prequestionatórios.

Outrossim, vale mencionar que não viola o artigo 1022 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o Acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. Ressalte-se que o Acórdão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes para o julgamento da demanda, como ocorreu na vertente hipótese.

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 e a jurisprudência deste Tribunal: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

No que tange a necessidade de oposição dos embargos como condição de acesso às instâncias superiores, o C. STF, bem como o C. STJ possuem entendimento consolidado no sentido que os embargos não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, data da assinatura do Acórdão.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator